



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PARECER/AGU/CONJUR/MS/CODELICI/AVP Nº /2013

PROCESSO/SIPAR nº 25000.013649/2013-44

INTERESSADO: DAB/SAS/MS

ASSUNTO: Ajuste de outra natureza. Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FMRGS).

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FMRGS) para execução do projeto “Educação em Saúde para o Autocuidado e Avaliação Contínua de Qualidade da Atenção ao Diabetes no Brasil”. Viabilidade Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Saúde,

Trata-se de solicitação de análise e parecer quanto aos aspectos jurídicos relativos ao Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FMRGS) para execução do projeto “Educação em Saúde para o Autocuidado e Avaliação Contínua de Qualidade da Atenção ao Diabetes no Brasil”.

2. O processo, contendo até o momento 17 folhas, encontra-se instruído, em especial, com os seguintes elementos:

- Memorando nº 186/2013/DAB/SAS/MS, fls. 01/02;
- Minuta do Acordo de Cooperação Técnica, fls. 03/07;
- Plano de Trabalho, fl. 08;
- Ofício nº 001/2013-GE-FMRS, fl. 10.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

3. Com isso, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica “para análise e providências cabíveis”.

4. Primeiramente, cumpre registrar que o Memorando nº 186/2013/DAB/SAS/MS aduz que:

Foi solicitada a renovação do Termo de Cooperação em 05/09/2011 (SIPAR 25000.156495/2011-12). No entanto, a renovação não pode ser efetuada devido à perda do prazo legal na tramitação do processo. O processo encontra-se na CODELICI desde Janeiro/2012, mas já houve resposta informal quanto da impossibilidade de renovação, e foi realizada orientação quanto à construção de um novo termo.

5. Com relação ao SIPAR nº 25000.156495/2011-12, este foi remetido à Consultoria Jurídica para análise e aprovação do 1º Termo Aditivo, sem a observância da correta instrução processual, o que foi devida e tempestivamente registrado na NOTA/AGU/CONJUR/MS/CODELICI/RSC nº. 565/2011, aprovada pelos despachos nsº. 3359/2011 E 3360/2011. Contudo, as medidas a cargo da área técnica foram adotadas tardiamente, e o processo somente retornou a esta Consultoria quando já vencido o Termo de Cooperação que se pretendia prorrogar, o que, por óbvio, inviabilizava juridicamente a celebração do termo aditivo proposto. Esta informação foi transmitida à área informalmente, orientando-se sobre a possibilidade, **em tese**, de elaboração de um novo acordo, entendimento este expresso na manifestação aprovada pelo despacho nº 6776/2012.

6. Após, a área, diante da impossibilidade de celebrar o termo aditivo de prorrogação, resolveu elaborar novo acordo de cooperação técnica para a continuidade da execução do projeto, visto não ter sido possível “concluí-lo no período acordado inicialmente”. Este novo acordo de cooperação técnica foi remetido à CONJUR no processo SIPAR nº 25000.013649/2012-02, o qual também não pôde prosseguir, devido a falhas na instrução processual, já que remetia a acordo firmado pela Fundação com entidade privada, quando não é dado à Administração se imiscuir em tal relação.

7. De fato, o Acordo de Cooperação Técnica almejado é entre o Ministério da Saúde e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, sem a previsão de quaisquer repasses de recursos, devendo, pois, a execução do projeto, de interesse do Ministério, ser realizada com recursos financeiros da aludida Fundação, contando, tão somente, com o apoio técnico do Ministério da Saúde. Assim, caso a Fundação venha a receber recursos de outros entes, públicos ou privados, para a execução do projeto, estas relações não interferem no acordo ora em análise, o qual poderia ser celebrado pelo Ministério da Saúde com qualquer outra entidade que tivesse condições próprias de executar o projeto “Educação em Saúde para o Autocuidado e Avaliação Contínua de Qualidade da Atenção ao Diabetes no Brasil”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

8. Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise da minuta de acordo propriamente dita, que se encontra às fls. 03/06 do presente processo.

9. A justificativa para a celebração do acordo encontra-se às fls. 01/02. Impende ressaltar que a justificativa apresentada é de inteira responsabilidade do administrador, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da mesma.

10. Como já salientado acima, este acordo não implica na transferência de recursos financeiros, conforme dispõe a cláusula sexta da minuta proposta:

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos orçamentários e financeiros necessários à operacionalização do presente Acordo serão exclusivamente alocados pela **FUNDAÇÃO**, não cabendo ao **MINISTÉRIO** da Saúde qualquer ônus no custeio do projeto oriundo do presente termo de cooperação.

11. Tal fato afasta a aplicabilidade do Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 507/2011:

Decreto n. 6170/2007

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco **que envolvam a transferência de recursos financeiros** oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, **que envolvam a transferência de recursos financeiros** oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

Art. 2º Não se aplicam as exigências desta Portaria:

I - aos convênios:

- a) cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

(...)

12. **Destaca-se, contudo, que, caso venha a ser necessária transferência de recursos, os instrumentos deverão ser elaborados observando-se a legislação vigente sobre a matéria (Decreto nº6170/2007 e Portaria Interministerial nº 507/2011), bem como deverão ser previamente analisados por este órgão consultivo (art. 38, parágrafo único, da Lei nº8.666/1993).**

13. Por não envolver transferência de recursos financeiros a princípio, a análise aqui empreendida cinge-se aos requisitos considerados essenciais à validade das declarações de vontade, satisfeitas no caso, pela licitude do objeto, a capacidade das partes e a forma não defesa em lei.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

14. Ressalva-se, de qualquer modo, que a presente análise é restrita a este acordo, e **não dispensa a análise jurídica por este órgão** caso eventualmente sejam elaborados instrumentos outros a ele relacionados, conforme disposto na cláusula quinta, inciso I, alínea e.

15. O modelo da minuta do Acordo de Cooperação Técnica submetida à análise (fls. 2/6) não apresenta, quanto à sua forma, nenhuma irregularidade que possa viciar a assinatura do Acordo. Contudo, fazem-se necessárias algumas recomendações/observações:

- a) Recomenda-se a correção do número do SIPAR. Assim, onde está escrito “**RESOLVEM** firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica (...), processado sob o número 25000.138421/2010-13”, escreva-se “**RESOLVEM** firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica (...), processado sob o número 25000.013649/2013-44”;
- b) O inciso II da cláusula quinta deve ser revisado, visto que não há previsão de transferência de recursos no presente acordo de cooperação técnica. Assim, deve ser excluído o trecho “sujeita a disponibilidade de recursos a serem transferidos por meio destes instrumentos”. Frise-se que o Ministério da Saúde não está autorizado a transferir recursos por meio do instrumento proposto. Para haver transferência de recursos, teria que ser celebrado convênio, observados os pressupostos estabelecidos no Decreto nº 6.170/2007 e Portaria Interministerial nº 507/2011.
- c) Na cláusula sexta onde está escrito “não cabendo ao **MINISTÉRIO** da Saúde” deverá ser escrito “não cabendo ao **MINISTÉRIO**”, tendo em vista as denominações simplificadas convencionadas na cláusula primeira;
- d) Deverá ficar expresso a quem cabe a execução do plano de trabalho, e em que termos;
- e) Recomenda-se que seja aprimorada a cláusula quinta, inciso II, para que sejam melhor disciplinadas as obrigações da Fundação;
- f) É recomendável também que a Fundação se comprometa a executar o projeto com isenção e imparcialidade, o que deverá ser fiscalizado pelos técnicos do Ministério da Saúde. Aliás, recomenda-se que conste do acordo de cooperação que os cursos a serem ministrados e as obras a serem elaboradas ou revisadas deverão ter os seus conteúdos previamente aprovados tecnicamente pelo Ministério da Saúde;

16. Ante o exposto, e restrito ao exame do aspecto jurídico-formal da minuta encaminhada à esta CONJUR/MS, abstraídas as questões técnicas aqui envolvidas, as quais fogem à competência da análise desta área jurídica, inclusive as de oportunidade e conveniência na formalização do Acordo de Cooperação Técnica, constata-se a inexistência de óbice à sua celebração **DESDE QUE** observadas as



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

recomendações acima, cuja inobservância implicará em desconsiderar-se a chancela deste órgão jurídico.

17. Ao final, sugere-se a devolução dos autos à Secretaria-Executiva – SE/MS para as providências subseqüentes.

É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 04 de março de 2013.

Aline Veloso dos Passos
Advogada da União
Coordenadora de Procedimentos Licitatórios e
Negócios Jurídicos
CODELICI/CONJUR/MS



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

PROCESSO/SIPAR nº 25000.013649/2013-44

INTERESSADO: DAB/SAS/MS

ASSUNTO: Ajuste de outra natureza. Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul (FMRGS).

DESPACHO Nº /2013

Restitua-se o processo à Secretaria Executiva, com a manifestação retro, que acolho.

Brasília, de _____ de 2013.

Jean Keiji Uema
Consultor Jurídico/CJ/MS